



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.003479/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.097 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente MARIA CORÁLIA NONO DE CASTRO SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA E NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. PRECLUSÃO. SÚMULA CARF Nº 9.

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Não acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, ocorre a preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação das demais questões apresentados no Recurso Voluntário. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 107 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 91 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de Impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 09/07/2009 (fl. 02), contra Notificação de Lançamento nº 2006/604420365263079, com data de ciência em 26/05/2009 (fl. 74), que apurou Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 4.939,60, mas Multa de Ofício de R\$ 3.704,70 e Juros de Mora de R\$ 1.819,74, totalizando o Crédito Tributário de R\$ 10.464,04.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento nº 2006/604420365263079 (fls. 04/08), foi apurada Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 17.962,19, por falta de comprovação.

Consta ainda na referida Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que, regularmente intimado, o Contribuinte não atendeu à intimação.

A Impugnante, em síntese, alega que:

- Não teria tomado ciência da intimação fiscal e que de acordo com a RFB, a intimação teria sido entregue na portaria do edifício onde reside, o que estaria em desacordo com o Código Tributário Nacional, que determina que a ciência da notificação deve ser feita diretamente à autuada ou ao seu representante legal e nunca a um porteiro de edifício;
- A “notificação que originou a notificação em questão só não foi atendida por falta de conhecimento da notificação” e assim sendo protesta pela aceitação da impugnação, uma vez que estaria caracterizado o cerceamento do seu amplo direito de defesa;
- Em cumprimento “a intimação não recebida” anexa cópia da documentação solicitada.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

Considera-se intempestiva a petição protocolada fora do prazo legal, situação na qual não se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à questão preliminar de tempestividade suscitada nos autos.

Ciente do acórdão da DRJ em 28/02/2014 (e-fls. 87), o(a) contribuinte, em 28/03/2014 (e-fls. 102), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) as despesas médicas são verdadeiras em razão da idade da recorrente, que necessita de assistência permanente, e em virtude do fato de muitos planos de saúde não cobrirem diversas especialidades

b) nulidade do lançamento - intimação via postal irregular - assinatura do aviso de recebimento não é da recorrente - entrega da correspondência ao porteiro do condomínio

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chivegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata-se a lide de lançamento por apuração de Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 17.962,19, por falta de comprovação. Destaque-se que aponta a DRJ a intempestividade da impugnação, razão pelo seu não conhecimento.

Em apreciação ao clamor contra a consideração da impugnação como intempestiva pela DRJ, vejam-se os seguintes excertos da Decisão guerreada, os quais apontam claramente as datas de ciência e de apresentação da impugnação sob análise:

Voto

...

Não bastasse isso, consta nos autos (Aviso de Recebimento - AR à fl. 73) que o Termo de Intimação Fiscal nº 2006/604368791501068 foi entregue no domicílio fiscal da Impugnante em 12/03/2009, bem como a Notificação de Lançamento em 26/05/2009 (Aviso de Recebimento - AR à fl. 74).

Prosseguindo na análise, de acordo com o carimbo apostado por servidor do Protocolo da DRF de Maceió/AL (localizado na primeira página da defesa de fl. 02), verifica-se que a impugnação do contribuinte foi recepcionada nesta Secretaria na data de 09/07/2009.

...

Da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que, para ser válida a Notificação feita por via postal, basta que esta seja recebida no domicílio do sujeito passivo, ainda que a assinatura aposta no Aviso de Recebimento dos Correios não seja do próprio contribuinte, nos exatos termos do disposto na Súmula nº 9 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: *“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”*. (Antiga súmula do Conselho de Contribuintes, renumerada conforme Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009, publicada no DOU de 22/12/2009, p. 70 a 72)

No presente caso, verifica-se que a Notificação de Lançamento foi encaminhada à Contribuinte como destinatário, com ciência em 26/05/2009, através de Aviso de Recebimento dos Correios (fl. 74), em seu endereço tributário. Portanto, considera-se válida a intimação, passando a fluir o prazo para impugnação a partir da referida data e não em data posterior.

Considerando que a ciência da Notificação de Lançamento ocorreu no dia 26/05/2009, contando-se trinta dias a partir do primeiro dia útil seguinte, conforme determina o art. 210 do Código Tributário Nacional – CTN, ter-se-ia como último dia útil para apresentação da impugnação o dia 25/06/2009.

Tendo em vista que o interessado apresentou sua peça vestibular somente na data de 09/07/2009, conclui-se pela sua intempestividade, haja vista ter sido protocolizada após trinta dias da data da ciência do lançamento em discussão. Portanto, uma vez expirado o prazo legal de até trinta dias para instauração do contraditório, a defesa apresentada não caracteriza impugnação e, tampouco, instaura a fase litigiosa do processo. Por essa razão, o mérito das alegações nela veiculadas não comporta julgamento de primeira instância.

...

Em face do exposto, voto por NÃO CONHECER da impugnação.

Ou seja, mui própria e cristalinamente aborda a DRJ a questão da intempestividade através da aposição das datas de ciência e apresentação da impugnação pela interessada, fato já coroado pelo apontamento da Súmula CARF nº 9, que afasta o argumento basilar do recurso voluntário, quanto àquele que atestou o recebimento de correspondência, cf. citação abaixo:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte relativos à tempestividade de sua impugnação, descabida a apreciação dos demais argumentos recursais e não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima